



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

**DADOS DO PROCESSO**

<b>PROCESSO:</b>	02733/2022/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Ato Concessório nº 235 de 15.03.2019 (pág. 1 – ID1304742)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	DIOF nº 059 de 01.04.2019 (pág. 2 – ID1304742)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>	R\$ 25.322,25 (págs. 1-2 – ID1304745)
<b>NOME DA SERVIDORA:</b>	<b>Maria Magna Araújo de Figueiredo Ladislau</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	300014756 (pág. 1 – ID1304742)
<b>CARGO:</b>	Auditor Fiscal, classe 3, referência C, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID1304742)
<b>CPF:</b>	937.591.778-91 (pág. 1 – ID1304749)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (pág. 1 – ID1304749)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	31.07.1989 (pág. 2 – ID1304749)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	29.05.1959 (pág. 1 – ID1304749)
<b>SEXO:</b>	Feminino (pág. 1 – ID1304749)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (pág. 2 – ID1186654)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## 2. ANÁLISE TÉCNICA

### 2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-2 ID1304742
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1-2 ID1304743
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
IV	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID1304744 3 ID1304745
V	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
VI	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física;		N/A	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

VII	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação;		X	
VIII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil;	-	-	-
IX	Outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal;	X		1-4 ID1304749

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017, exceto o termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação.

## 2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
15.174 dias, ou seja, 41 anos, 6 meses e 29 dias <sup>1</sup> .	15.188 dias, ou seja, 41 anos, 7 meses e 13 dias <sup>2</sup> .	η

(✓) Confere (η) Não confere

<sup>1</sup> Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato no DIOF nº 059 em 01.04.2019 (pág. 2 – ID1304742).

<sup>2</sup> Conforme Certidão de Tempo de Serviço (págs. 1-2 – ID1304743).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o sistema SICAP WEB, e pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON é de **14 (Quatorze) dias**. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito da servidora.

### 2.3 Da fundamentação legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.	Proventos integrais, calculados de acordo com a última remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II, III e Parágrafo Único do artigo 3º da EC nº 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal, *s.m.j.*, insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

### 2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria	R\$ 25.322,25 (págs. 1-2 – ID1304745)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Verifica-se que os proventos do primeiro benefício de inatividade (págs. 3-2 - ID1304745), não guardam consonância com o valor da última remuneração (pág. 1 – ID1304744), bem como, com o valor da planilha de proventos elaborada pelo IPERON, tendo em vista, o teto executivo de estorno, sendo assim, constata-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 3. CONCLUSÃO

9. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que a senhora **Maria Magna Araújo de Figueiredo Ladislau**, faz jus a ser aposentada voluntariamente, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria de acordo com o Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Por todo o exposto, propõe-se que seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 24 de janeiro de 2023.

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 24 de Janeiro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4